



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Palácio das Araucárias - Curitiba, 03 de fevereiro de 2014.
OF. 007/CONSEJ.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Tem o presente a finalidade de reiterar a Vossa Excelência a solicitação contida no Ofício nº 001/2014 (cópia anexa) que encaminhou a proposta para alteração da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário nacional - FUNPEN, e do Decreto nº. 1.093, de 03 de março de 1994, que regulamenta a mencionada lei, para a inclusão da *transferência automática* de recursos financeiros aos Fundos Penitenciários Estaduais.

Os Estados e Distrito Federal arcam com as despesas de manutenção dos presos em estabelecimentos penais estaduais, e considerando que atualmente no Brasil existem aproximadamente 560.000 presos, ao custo médio *per capita*/mês de R\$2.000,00 (dois mil reais), são gastos aproximadamente R\$1.1 bilhões (um bilhão e cem milhões) por mês, que equivalente:

- a) em pouco mais de 04 (quatro) meses, ao suficiente para construir as 200.000 vagas que é o atual déficit no Brasil;
- b) ao montante disponibilizado pelo Governo Federal para o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, que foi de R\$ 1,1 bilhões de reais.

Diante da situação caótica do sistema prisional brasileiro e considerando a notícia do Jornal O Globo, informando a existência de mais de R\$ 1 bilhão de reais no FUNPEN, o CONSEJ solicita o seguinte esclarecimento: **Qual é especificamente o decreto que determina o contingenciamento dos recursos do FUNPEN**, uma vez que é inconstitucional, embasando tal indagação o disposto na CF 88, Lei nº. 4320/64, Artº. 9 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 79/94 - FUNPEN, Lei Orçamentária Anual (Demonstra a reserva de contingência), Decreto nº 8021/13, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira de 2013, Portaria nº 207/13 - MP, e na Nota Técnica nº 11/2013 - COFF/Câmara dos Deputados.

Excelentíssimo Senhor,
José Eduardo Cardozo,
Ministro da Justiça
Brasília – Distrito Federal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Of 007/CONSEJ

fl 02

O questionamento se justifica à medida que o DEPEN Nacional, na 6ª Edição do periódico FUNPEN em Números, diz que os recursos financeiros de 2011 foram contingenciados, no montante de R\$35.1 milhões. Ocorre que é possível constatar uma variação muito grande no montante anual executado. Também informa que não pode ser utilizado em função do Decreto de contingenciamento e/ou da incapacidade de execução do órgão (pg 20 e 21), e publica gráficos demonstrando o percentual de contingência e execução, o que é possível concluir pela existência de saldo bilionário no FUNPEN.

O CONSEJ entende que está ocorrendo uma interpretação técnica equivocada entre dois conceitos: "reserva de contingência previsto na LOA" e "contingenciamento estabelecido no Decreto que dispõe programação orçamentária e financeira".

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF normatizou a Reserva de Contingência, conforme disposto no inciso III, do Art. 5º, regulamentando a inclusão na proposta da Lei do Orçamento Anual (LOA) da Reserva de Contingência cuja forma de utilização e montante será calculada com base na Receita Corrente Líquida, previamente estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e, **destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais e imprevistos.**

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – (...);

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinadas ao:

a) (VETADO);

b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Of 007/CONSEJ

fl 03

Concluí-se, portanto, que a Reserva de Contingência é um importantíssimo instrumento de ação governamental de controle contábil e de segurança quanto à oportunidade para o atendimento às demandas, com a prudência necessária às providências a serem adotadas no cotidiano. Como linhas referenciais e justificadoras, estão os princípios da realidade, da continuidade dos serviços públicos, da responsabilidade, da legalidade, do planejamento, do controle, da razoabilidade, da racionalidade, da providência e, da prudência, por permitir a criação de um fundo de recursos para a cobertura financeira de possíveis riscos fiscais e imprevistos.

O FUNPEN - fundo de natureza especial foi criado pela Lei Complementar nº.79/94, cujo Art. 3º dispõe acerca da destinação específica, sendo que o saldo financeiro permanece em conta, ficando a administração pública impedida de utilizá-lo em outras finalidades, conforme Lei nº. 4320/64 e Artº. 9 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, os recursos do FUNPEN não podem ser destinados para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

"Artº 9. (...)

(...)

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias".

Considerando que na LDO/2013 não houve limitação das despesas do FUNPEN, e que no Decreto nº. 8021/13, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira anual, o contingenciamento se aplicou ao Órgão do Ministério da Justiça, e não ao FUNPEN conforme o ANEXO I do mencionado Decreto, onde verifica-se que o montante autorizado foi de R\$4.579.062.086,00 e disponibilizado apenas R\$ 3.670.489.526,00, entende-se que cabe ao Ministério da Justiça esclarecer ao Ministério do Planejamento que as programações orçamentárias do FUNPEN não podem ser contingenciadas por vedação legal, sobretudo diante de saldo bilionário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Of 007/CONSEJ

fl 04

Diante do exposto, solicito:

1) Encaminhamento, em caráter de URGÊNCIA, a proposta de alteração da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, que cria do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e do Decreto nº. 1.093, de 03 de março de 1994, que regulamenta a mencionada lei, para a inclusão da *transferência automática* de recursos financeiros aos Fundos Penitenciários Estaduais.

2) Encaminhamento à Presidência da República proposta de alteração do Decreto que regulamenta o FUNPEN, Art. 2º, Parágrafo Único, do Decreto nº. 1.093/94, que estabelece "os critérios e prioridades estabelecidos pela Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça", , ainda, a criação de um Comitê Gestor do Fundo, a exemplo do que acontece com a lei do SINESP, mas com a participação do CONSEJ, minuta anexa.

3) Criação do Comitê Gestor do Fundo com a participação de membros do CONSEJ

Independentemente da liberação dos recursos, o CONSEJ reivindica que o Ministro da Justiça institua um comitê com a participação obrigatória de membros do CONSEJ, tendo em vista que o DEPEN Nacional não dá publicidade clara ao saldos atual do FUNPEN, bem como não discute abertamente com os Estados as prioridades para a gestão do Sistema, considerando a aplicação prevista em lei. Diante disso, é relevante discutir, prioritariamente, a seguinte pauta:

- Obras - liberação do saldo financeiro total do FUNPEN - R\$1.4 bilhão, dando prioridade ao regime semiaberto (RE nº 641.530/STF);
- liberação de recursos para manutenção.

4) A proposta de liberação de recursos para manutenção, utilizando como base a programação orçamentária de 2013 do FUNPEN, que previa R\$ 393 milhões de receita anual, poderiam ser repassados no mínimo R\$124 milhões, ou seja, 1/3 do total programado, para compensar as despesas com investimento e custeio (presos federais, estrangeiros, de outros estados e 10% do custo dos presos locais), que poderão ser transferidos Fundo a Fundo, após a alteração da Lei Complementar nº 79/94, o que dará mais agilidade e eficiência ao processo de gestão.

O DEPEN Nacional poderá vincular os recursos do FUNPEN à execução de projetos de segurança, educação, saúde e trabalho, por exemplo:

a) Monitoração Eletrônica



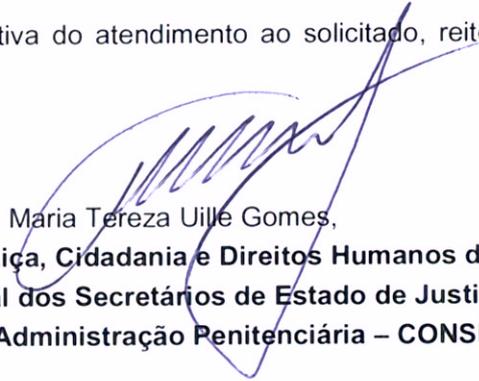
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Of 007/CONSEJ

fl 05

- Monitoramento eletrônico para 2.000 apenados ao custo de R\$220,38 (Ata de Registro de Preço de Pernambuco).
- b) Equipamentos que combatam a entrada de celulares e drogas:
 - locação de scanner corporal - 05 unidades, investimento de R\$ 3.5 milhões)/ano (referência Estado do Paraná;
 - equipamentos de radio x;
 - equipamentos destinados a detectar, interceptar e localizar geograficamente dispositivos de comunicação sem fio não autorizados.
- c) Segurança
 - locação de rádio HT;
 - algemas, armamento não letal, coletes balísticos, nível de proteção II, feminino e masculino, detectores de metais tipo pórtico.
- d) projetos de ressocialização e que reduzem o período de permanência no cárcere:
 - oficinas de leitura;
 - construção de novos canteiros de trabalho;
 - aquisição de maquinários para os canteiros de trabalho;
 - equipamentos e conteúdos para educação a distância;
 - difundir Projeto de Lei estadual que permite remição pelo estudo e a doação de livros;
 - incentivo ao Projeto “Começar de Novo” do CNJ;
 - incentivar as matrículas em cursos do Pronatec disponibilizados pelo MJ;
 - parcerias com Universidades para ministrar cursos a distância.

Na expectativa do atendimento ao solicitado, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.


Maria Tereza Uille Gomes,
**Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná – SEJU e
Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Justiça, Cidadania, Direitos
Humanos e Administração Penitenciária – CONSEJ**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Anexo Of. 007/CONSEJ

MINUTA DE DECRETO

PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XII, da Constituição, considerando a Lei Complementar nº.79, de 07 de janeiro de 1994 e o Decreto nº. 1.093, de 03 de março de 1994

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado pela Lei Complementar nº.79, de 07 de janeiro de 1994, órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os planos de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do FUNPEN e de realizar o seu respectivo acompanhamento, compete:

- I. a apreciação e aprovação dos planos de trabalho do FUNPEN e o acompanhamento de sua execução;
- II. a deliberação e aprovação dos orçamentos de despesas e suas alterações significativas, às atividades relativas à administração do Sistema Penitenciário;
- III. a apreciação de relatório mensal de execução dos recursos orçamentários e financeiros do fundo a ser apresentado pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN;
- IV. o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 2º - O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros, titulares e suplentes:

- I. o Diretor do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, na qualidade de Presidente;
- II. cinco representantes do Ministério de Justiça;
- III. um representante do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão;
- IV. um representante do Ministério da Fazenda;
- V. cinco representantes regionais do Conselho Nacional dos Secretários de Estado de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária – CONSEJ;
- VI. um representante do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- VII. um representante do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;
- VIII. um representante do Ministério Público Federal – MPF.

§ 1º. Os membros referidos nos incisos serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições.

§ 2º. Caberá ao Ministro da Justiça a designação dos conselheiros;

§ 3º. O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução;

§ 4º. A recondução dos representantes será realizada mediante nova consulta aos órgãos e instituições.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA JUSTIÇA,
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Art. 3º - O Conselho Gestor reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 4º - O Conselho Gestor funcionará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente do Conselho além do voto comum o de qualidade.

Art. 5º - Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados sendo seus serviços prestados considerados de relevância ao Sistema Prisional Nacional.

Art. 6º - Ao Presidente do Conselho Gestor compete:

- I. convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II. baixar resoluções com as deliberações do Conselho, zelando pela sua observância;
- III. aprovar a pauta de assuntos para as reuniões;
- IV. designar comissões e delas participar;
- V. encaminhar os planos de trabalho para apreciação e deliberação dos membros do conselho;
- VI. encaminhar os relatórios mensais de execução dos recursos orçamentários e financeiros do fundo;
- VII. desempenhar outras atividades correlatas.

Artº 7. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de _____ de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo